



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000273/2007-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5, informe o número dos processos administrativos respectivos e junte cópia das decisões de contencioso, inclusive eventuais decisões-notificações, de pedidos de parcelamento e de pagamento do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 1.133, e seguintes, por *GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

No caso foi relevada a multa aplicada à contribuinte, bem como reconhecida a decadência parcial do auto de infração.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração - AI - lavrado em 18/06/2007, devido à infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.007 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000273/2007-71

as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP do período de 01/1999 a 08/2006 com omissão de fatos geradores.

2. Informa a fiscalização autuante através do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 -e-fl. 06) que a empresa, apesar de obrigada, deixou de informar em GFIP:

- a) As informações referentes aos processos trabalhistas interpostos contra ela;
- b) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Participação nos Resultados” concedida em desacordo com a legislação;
- c) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Auxílio-Creche” concedida em desacordo com a legislação;
- d) A remuneração paga a segurados empregados a título de “Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade”;
- e) Assistência médica paga pela empresa em desacordo com a legislação e, portanto, integrante do salário-de-contribuição;
- f) Valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados; 2.1 A discriminação dos valores omitidos, bem como os períodos a que se referem, constam dos relatórios anexos (fls. 10 a 19).

2.2. A fiscalização informa ainda que não existem outros autos de infração Lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores.

3. O montante do crédito para a Seguridade Social é de R\$ 598.068,64 (quinhentos e noventa e oito mil e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Nas e-fls. 1.133, e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

Preliminarmente:

- Diz que é nula a NFLD, por falta de requisitos para preenchimento das NFLDS e do AI, ocorrendo cerceamento do direito de defesa, uma vez que não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados;

- aduz que sua contabilidade estava devidamente válida e atendia aos princípios e convenções aplicáveis às normas contábeis;

No mérito:

- realiza negativa “geral”, alegando que preencheu todas as GFIPs de maneira adequada e correta, informando todos os dados necessários para o adequado preenchimento;

- é indevida a técnica do arbitramento aplicada ao caso concreto; tendo em vista que o art. 148 do CTN não se aplicaria às contribuições previdenciárias; - ilegalidade no arbitramento

- discorre sobre o conceito de salário *in natura*, alegando que teria atendido à legislação indicada ao caso concreto, aduzindo que o plano de saúde oferecidos aos empregados da recorrente não se enquadra como conceito de salário;

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.007 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000273/2007-71

- pede a diminuição das penalidades impostas;

A demanda posta em julgamento foi convertida em diligência, com o devido retorno, estando, portanto, apta para ser julgada.

É o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA:

O processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“Entretanto, em verificação dos autos que os processos principais teriam sido julgados, mas não há informações dos respectivos resultados dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5,

Assim, com o intuito de uniformizar as decisões referente às autuações principais e que poderiam trazer impactos no presente julgado, é necessário checar as informações contidas naqueles autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5 e junte cópia das decisões de contencioso, pedidos de parcelamento ou pagamento do crédito tributário.

A diligência retornou com a seguinte informação:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.065.206-1), lavrado em 18/06/2007, devido à infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de 01/1999 a 08/2006 com omissão de fatos geradores.

O julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão da DRJ – que decidiu pela parcial procedência da impugnação – foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 2301-000.961, de 01/12/2021.

Atendendo a Resolução, que solicita seja verificado a situação dos DEBCAD nºs 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5, juntamos as consultas efetuadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 1.186/1.194.

Isto posto, proponho a devolução dos autos ao CARF.

As descrições dos Debcads voltaram com as seguintes descrições:

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.007 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.000273/2007-71

DEBCAD 37.103.521-0, SITUAÇÃO: BAIXADO POR D.N.

DEBCAD 37.094.877-7, BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 28/10/2008

DEBCAD 37.094.879-3 BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 03/10/2008

DEBCAD 37.094.878-5 BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO 28/10/2008

Como pode se observar, as Debcads diligenciados não tiveram retorno satisfatório quanto ao que foi solicitado em diligência, necessitando que sejam verificadas mais informações para o desfecho da demanda, a fim de checar a real consistência dos débitos diligenciados, informando detalhes necessários aos créditos exigidos, para que seja avaliado de forma minuciosa os resultados apresentadas nas autuações informadas nessa minuta e na anterior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a situação dos DEBCAD 37.103.521-0, 37.094.877-7, 37.094.879-3 e 37.094.878-5, informe o número dos processos administrativos respectivos e junte cópia das decisões de contencioso, inclusive eventuais decisões-notificações, de pedidos de parcelamento e de pagamento do crédito tributário, entre outras informações que possam ser úteis aos créditos diligenciados.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator